



*Câmara*

## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

LEI Nº 2.498, DE 13 DE JULHO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE SISTEMAS DE  
DENOMINAÇÃO DOS PRÓPRIOS  
PÚBLICOS E DE IDENTIFICAÇÃO DOS  
IMÓVEIS URBANOS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.**

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Município adotará sistemas de denominação dos próprios públicos e de identificação dos imóveis urbanos.

### CAPÍTULO II

#### DO SISTEMA DE DENOMINAÇÃO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### DOS CONCEITOS

---

Avenida Vitória, 347 - Centro - Nova Venécia - ES - CEP: 29.830-000 - Fone: (27) 752-1544

Home-page: <http://www.novavenecia.es.gov.br>  
[nv@novavenecia.es.gov.br](mailto:nv@novavenecia.es.gov.br)

E-mail:



## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Art. 2º - Entende-se por próprios públicos os bens municipais que se destinam ao uso comum do povo ou ao especial, nos termos da Lei Civil.

§ 1º - São próprios públicos:

- I - As vias públicas;
- II - Os prédios públicos onde funcionam serviços públicos de qualquer natureza inclusive campos de esporte e lazer;
- III - Os parques, as reservas ambientais e as demais unidades de proteção ambiental;
- IV - As obras urbanísticas de qualquer natureza, desde que incorpore ao patrimônio público municipal.

§ 2º - São vias públicas:

- I - Avenida. A via de rolamento que tem pelo menos duas faixas por direção de tráfego;
- II - Alameda, a via de rolamento que tem a sua maior parte acompanhada de proteção ambiental;
- III - Travessa, a via de pedestres que serve de ligação entre duas vias de rolamento;
- IV - Beco, a via de pedestres que não serve de ligação entre outras vias;
- V - Ponte;
- VI - Escadaria;
- VII - Praça:
  - a) O espaço de uso exclusivo de pedestres, no cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio do quarteirão, entre edificações;
  - b) O trecho de uma via de rolamento em forma rotatória, destinado ao cruzamento, retorno ou modificação do sentido de tráfego de veículos;
- VIII - Quarteirão fechado, o trecho de uma via de rolamento fechada para o tráfego de veículos e reservada para o uso de pedestres;
- X - Rua, a via de rolamento que não se enquadra nas definições dos incisos anteriores.

§ 3º - A nomeação dada ao quarteirão fechado lhe é restrita, não alterando o nome da via de rolamento onde estiver localizado.

---

Avenida Vitória, 347 - Centro - Nova Venécia - ES - CEP: 29.830-000 - Fone: (27) 752-1544

Home-page: <http://www.novavenecia.es.gov.br>  
nv@novavenecia.es.gov.br

E-mail:



## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

### SEÇÃO II DA OUTORGA DO NOME

Art. 3º - As leis municipais que tratam da denominação das vias e próprios públicos municipais deverão contemplar, no mínimo as seguintes indicações:

- I – Indicar o próprio a ser nominado;
- II – Justificar a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;
- III – Ser instruído com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo sobre a regularização da via pública a ser nominada e o do bairro onde ela se localiza, bem como a descrição da sua localização em relação às demais vias existentes, indicando, para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades, ou se a via é sem saída;
- IV – O nome a ser dado aos próprios públicos do município recairá em pessoas falecidas;
- V – Ficam isentos de apresentar certidão de óbito, as pessoas ilustres conhecidas regionalmente, nacional e internacional.

Art. 4º - Todos os próprios públicos terão denominação própria.

Art. 5º - Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nome com possibilidade efetiva de acolhimento de utilização para a comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

Art. 6º - Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar:

- I – O mesmo nome a mais de um próprio público;
- II – Mais de um nome ao mesmo próprio público.

Art. 7º - A denominação das vias públicas será feita por meio de lei.

Art. 8º - Os próprios públicos previstos nos incisos II a IV do § 1º do art. 2º, receberão nome por meio de lei, devendo o projeto respectivo ser instruído com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo sobre a destinação específica do bem a ser nominado.

---

Avenida Vitória, 347 - Centro - Nova Venécia - ES - CEP: 29.830-000 - Fone: (27) 752-1544

Home-page: <http://www.novavenecia.es.gov.br>  
[nv@novavenecia.es.gov.br](mailto:nv@novavenecia.es.gov.br)

E-mail:



## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Art. 9º - Os nomes próprios públicos não poderão ter mais de três palavras, executadas as partículas gramaticais.

Art. 10 – É vedado denominar os próprios públicos:

I – Com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, contra o estado democrático ou a administração pública;

II – Com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único;

III – Com palavras, expressões ou nome estrangeiros, salvo quando adaptados a idiomas latino ou anglo saxão.

Parágrafo Único – O Executivo dará nome provisório as vias públicas, usando letras ou números, quando da aprovação de bairro onde se localizem.

### SEÇÃO III DA MODIFICAÇÃO DE NOME

Art. 11 – Em caso de duplicidade preserva-se a denominação para o próprio público que oficial e cronologicamente tenha sido o primeiro a ostenta-la em relação ao outro de mesma espécie.

Art. 12 – É vetada a mudança de nomes oficialmente outorgados aos próprios públicos há mais de 10 (dez) anos, salvo em caso de ocorrência de duplicidade.

Art. 13 – A indicação que objetivar a mudança de nome das vias públicas, quando admitida, deverá ser instruída com:

I – Abaixo assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores da via a ser renominada, acompanhada de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores;

II – Declaração do vereador mais votado do bairro de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

Parágrafo Único – A exigência dos incisos não se aplica aos casos de substituição de nome provisório.

---

Avenida Vitória, 347 - Centro - Nova Venécia - ES - CEP: 29.830-000 - Fone: (27) 752-1544

Home-page: <http://www.novavenecia.es.gov.br>  
[nv@novavenecia.es.gov.br](mailto:nv@novavenecia.es.gov.br)

E-mail:



## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

### SEÇÃO IV DAS PLACAS INDICATIVAS

Art. 14 – O Executivo providenciará a colocação e manutenção das placas indicativas dos próprios públicos.

Parágrafo Único – As placas serão fixadas:

I – tratando-se de vias públicas, em postes preferencialmente galvanizados, nas esquinas dos logradouros, em suportes próprios e de fácil e imediata visibilidade;

II – Tratando-se dos demais próprios públicos, ao lado de sua entrada principal ou local de fácil visibilidade.

Art. 15 – O Executivo definirá em decreto as dimensões, o conteúdo, o formato, a disposição do conteúdo, as cores e a qualidade do material das placas.

Parágrafo Único – É vedada a utilização, nos modelos, logotipos, cores ou formatos de letra direta ou indiretamente relacionados com autoridades públicos, partidos políticos ou entidades religiosas.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS

---

Avenida Vitória, 347 - Centro - Nova Venécia - ES - CEP: 29.830-000 - Fone: (27) 752-1544

Home-page: <http://www.novavenecia.es.gov.br>  
[nv@novavenecia.es.gov.br](mailto:nv@novavenecia.es.gov.br)

E-mail:



## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Art. 16 – A identificação dos imóveis urbanos será feita por meio de numeração própria, definida pelo executivo, nos termos deste capítulo.

Art. 17 – A numeração dos imóveis urbanos atenderá os seguintes critérios:

I – Os números adotados serão inteiros, sendo os pares no lado direito e os ímpares no lado esquerdo;

II – A numeração corresponderá a qualquer número situado no intervalo dos valores das distâncias em metros, medidas sobre o eixo longitudinal da via pública, a partir de seu início até o eixo da edificação;

III – Fica entendido por eixo do logradouro a linha do cento do logradouro.

Parágrafo Único – Nas praças, a numeração será feita a partir de um ponto qualquer e crescerá no sentido horário.

Art. 18 – O início da via pública, para fins de numeração, será definido pela lei que denominou o logradouro, onde na redação consta o início e o final do mesmo, caso não haja na lei, será definido pelo município.

Art. 19 – No terreno vago não será fornecida numeração oficial, e sim certidão de localização.

Art. 20 – Em se tratando de edificação com mais de uma entrada, a numeração será fornecida pela entrada principal.

---

Avenida Vitória, 347 - Centro - Nova Venécia - ES - CEP: 29.830-000 - Fone: (27) 752-1544

Home-page: <http://www.novavenecia.es.gov.br>  
[nv@novavenecia.es.gov.br](mailto:nv@novavenecia.es.gov.br)

E-mail:



## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Art. 21 – As numerações das lojas e/ou salas obedecerão os dispostos nos Art. 17 e 20, acrescido do número da sala e/ou loja conforme projeto aprovado pelo município.

Art. 22 – O Executivo poderá, a qualquer tempo, promover a revisão total ou parcial da numeração adotada, por iniciativa própria ou atendendo reclamação de interessado.

Parágrafo Único – As alterações serão comunicadas aos proprietários na guia de IPTU do exercício seguinte.

Art. 23 – No caso de revisão prevista no artigo anterior, o proprietário ou morador do imóvel poderá manter, simultaneamente com o novo número, o anterior, desde que a este se acresça a expressão número anterior.

Parágrafo Único – A coexistência das duas numerações não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do novo número.

Art. 24 – Toda edificação deverá ostentar a numeração recebida, colocada às expensas do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º - é proibida a colocação de numeração diversa da que tenha sido oficialmente indicada pelo executivo.

§ 2º - O Executivo definirá em decreto as dimensões mínimas e máximas a serem observadas pelos proprietários ou possuidores dos imóveis, bem como os critérios de sua localização na edificação ou muro.

---

Avenida Vitória, 347 - Centro - Nova Venécia - ES - CEP: 29.830-000 - Fone: (27) 752-1544

Home-page: <http://www.novavenecia.es.gov.br>  
[nv@novavenecia.es.gov.br](mailto:nv@novavenecia.es.gov.br)

E-mail:



## PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Art. 25 – A colocação de objeto que vede ou dificulte a visão das placas indicativas dos logradouros públicos, dos próprios públicos ou de numeração dos imóveis urbanos, após notificação, obedecido os prazos legais, implicará multa de três a oito unidades do Valor de Referência Municipal (VRM) de Nova Venécia/ES ou unidade equivalente.

Art. 26 – A falta de numeração nos imóveis ou sua anexação contrariamente às disposições desta lei implicará multa no valor de duas até dez VRM dependendo da gravidade.

Art. 27 – A reprodução das placas indicativas dos próprios públicos importará a aplicação de multa de até vinte VRM, sem prejuízo de responsabilização civil ou criminal cabível.

Art. 28 – A multa será cobrada em dívida ativa ou junto com o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano).

Art. 29 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, aos 13 dias do mês de julho de 2001.

ADELSON ANTÔNIO SALVADOR

PREFEITO

---

Avenida Vitória, 347 - Centro - Nova Venécia - ES - CEP: 29.830-000 - Fone: (27) 752-1544

Home-page: <http://www.novavenecia.es.gov.br>  
[nv@novavenecia.es.gov.br](mailto:nv@novavenecia.es.gov.br)

E-mail: